

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2019

Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado RIBEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 48, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Fred Costa, objetiva criar o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Consta da Justificação que a *“proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4542 de 2016 do nobre Deputado Felipe Bornier”, com “algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.”.*

Ainda conforme a Justificação, *“é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos”,* notadamente porque os *“maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos.”.*

E prossegue afirmando que *“as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim”,* de maneira que, *“[c]om a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.”.*



O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 48 de 2019, com emenda. A emenda aprovada suprime o art. 3º do projeto, que assim dispõe:

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que as proposições em exame vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), e para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, a analisar cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da



iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao *primeiro* aspecto, a proposição objetiva criar o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, **conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativa da União, ex vi dos art. 225, inciso VII, da Constituição da República**. Além disso, inexistente iniciativa reservada, de modo que a formalização por congressista federal se harmoniza com a Constituição. Por fim, a matéria não sob exame não foi gravada com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, a veiculação do conteúdo por lei ordinária satisfaz aos ditames constitucionais.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 48, de 2019, e da emenda supressiva aprovada pela CFT não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 48, de 2019, e a emenda supressiva aprovada pela CFT revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos nas proposições, observando todos os ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 48, de 2019, e da emenda supressiva aprovada pela CFT.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RIBEIRO NETO
Relator

2026-3468

Apresentação: 13/04/2026 16:19:22.480 - CCJC
PRL 1.CCJC => PL 48/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268201743800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

